SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO

Processo n° 2020/0000027073

Autuado (a): Weslley Jesus Silva

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Circunstanciado Ambiental se embasa em fatos evidenciados no processo administrativo infracional n° 2020/0000027073, e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Termo de Apreensão/Destruição, Parecer jurídico, Manifestação jurídica e Recurso Administrativo.

II. RELATO DOS FATOS

Em atendimento ao memo n° 217721/2020/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA, foi autorizado a abertura do referido processo, após apuração via ação de fiscalização, que iniciou pela Ordem de Fiscalização O-20-07/032, onde foi determinado a fiscalização em Novo Progresso e municípios adjacentes, a fim de combater o avanço dos possíveis desmatamentos, por intermédio da Operação Amazonia Viva 2º fase, instituída pelo Decreto n° 551 de 17 de Fevereiro de 2020, sob coordenação da SEMAS, que irá atuar no planejamento e monitoramento das ações governamentais e emergenciais para o enfrentamento do desmatamento, incêndios e ilícitos ambientais no Estado do Pará.

De acordo com o Relatório de Fiscalização REF-2-S/20-08-00626, ocorreu uma ação de fiscalização na propriedade denominada "FAZENDA SAPUCAIA", município de Itaituba, de propriedade de Weslley Jesus Silva. Ao se deslocarem para sede da propriedade, a equipe se deparou com uma quantidade de madeira em tora, e madeira serrada, dessa maneira lavrou-se o auto de infração AUT-20-07/5373510 em 21/07/2020 in loco, em face de ter em deposito 21,384 m³ de madeira em toras e 14,858 m³ de madeira serrada de diversas espécies, sem licença válida para todo tempo do armazenamento, contrariando o Art. 47, do Decreto Federal n° 6.514/2008, Art. 1 da Lei Estadual 6.895/2006 e Art. 2 da Lei Estadual 6.892/2006, enquadrando-se no Art. 118, inciso VI da

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Lei Estadual n° 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal n° 9.605/1998 e Constituição Federal de 1988.

Durante a instauração dos procedimentos administrativos, foi lavrado o Termo de Apreensão TAD n° 44/2020 e Termo de destruição TED-2-T/20-08-00045 referente ao material apreendido que foi destruído. Cumpre salientar, que fora realizado o procedimento administrativo de forma correta, assegurando o princípio da ampla defesa

do autuado.

A Consultoria Jurídica da SEMAS destaca por meio do Parecer Jurídico nº 33753/CONJUR/GABSEC/2022, que o auto de infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais

exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual n° 5.887/95.

Ademais, analisando-se o presente caso, se vislumbrou a existência de atenuantes prevista no art. 131, IV da Lei Estadual 5.887/1995. Quanto às agravantes, constatou-se a incidência da disposta no art. 132, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.887/1995 – (da infração resultar consequências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública).

Desta forma, caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **GRAVE**, em consonância com o art. 122, II, da Lei nº 5.887/95, pelo que, recomenda-se a este Órgão Ambiental, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicar a penalidade de **MULTA SIMPLES** no valor de **7.501 UPFs**.

Quanto a destruição dos bens apreendidos (Termo de Apreensão TAD nº 44/2020, Termo de Destruição 045/2020), sugerimos a ratificação da medida, considerando os termos

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. **CLIMA E SUSTENTABILIDADE**



do Decreto 552/2020, inclusive quanto a destruição, nos termos do art.11, V. Por derradeiro, sugere-se o envio dos autos à GESFLORA, a fim de se manifestarem e procederem, conforme a necessidade, o estorno e/ou reposição florestal.

Adicionalmente, análise da CONJUR, à por meio da 13228/CONJUR/GABSEC/2023 houve despacho para a Secretaria-Geral do TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise e continuidade do trâmite processual.

ANÁLISE AMBIENTAL III.

No que se refere ao processo administrativo infracional, a analise ambiental foi pautada em elementos descritos no Auto de infração e Relatório de fiscalização, em consonância com a legislação ambiental vigente.

O autuado apresentou recurso administrativo de forma tempestiva, e após arguição jurídica, alega que: a) O autuado é agricultor e utilizava madeira caída naturalmente para fins domésticos (cercas, currais etc.); b) A madeira não era destinada à comercialização. A extração e uso estavam dentro do limite legal permitido para uso próprio (até 20 m³ por ano, segundo doutrina e o Novo Código Florestal). Citou o art. 21 da IN nº 21/IBAMA e jurisprudência para defender a legalidade da conduta; c) Refuta a decisão de caracterizar como GRAVE o ilícito ambiental, além da alegação de vícios ao processo e da desproporcionalidade do valor de multa. Requer dessa forma a anulação do auto de infração e do termo de apreensão e destruição da madeira, subsidiariamente, a redução da multa com reclassificação da infração como leve, e que seja aplicada advertência.

Todavia, as solicitações em recurso não devem prosperar, haja vista, a alegação de uso doméstico não se sustenta, pois o volume, a forma de armazenamento e o preparo (serragem, cubagem) são incompatíveis com o manejo eventual e interno permitido por lei, sendo necessário ainda uma autorização para devida supressão em órgão ambiental competente. Sobre o vício, não se justifica, pois a infração está devidamente caracterizada,

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE



com base legal sólida e procedimento regular.

Ressaltamos ainda, que a conforme relatório de fiscalização, fez-se o enquadramento no art. 1 e art. 2 da Legislação Estadual 6.895/2006, que discorre sobre a espécie castanheira (Bertholletia excelsa H.&.B), que nos remete a credenciar o ilícito com uma maior gravidade, não deixando abertura para uma possível revisão de pena.

Portanto, considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo infracional nº 2020/0000027073, o ilícito ambiental foi efetuado e comprovado através do relatório de fiscalização acostado ao processo.

IV. CONCLUSÃO

Dessa forma, com base nas informações apresentadas nos autos, bem como respeitando os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, **sugere-se pela manutenção da penalidade de multa simples em 7.501 UPFs**, e perdimento do material aprendido conforme termo de apreensão e destruição anexo ao processo.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminho o presente parecer circunstanciado ambiental para a tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Administrativo.

Belém, 21 de julho de 2025

Jailson Marques Pereira

Câmara Técnica Ambiental Especializada